



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.003545/2008-47
Recurso n° 13.888.003545200847 Voluntário
Acórdão n° **3403-003.284 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente INDÚSTRIAS NOVACKI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. VALIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF nº 9)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO. HIPÓTESES VEDADAS.

Compensação cujo crédito refere-se título público, ou não se refere a tributo ou contribuição administrado pela SRF/RFB deve ser considerada não declarada.

AUTO DE INFRAÇÃO.DÉBITOS NÃO DECLARADOS EM DCTF. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Lança-se de ofício o débito não informado em DCTF, emergente de compensação considerada não declarada, para formalizar a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE APLICÁVEL. MODUÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE.

A multa a ser aplicada em procedimento *ex officio* é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

CRÉDITOS NÃO ESCRITURADOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APROVEITAMENTO. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Aproveitam-se, no lançamento de ofício, para dedução dos débitos lançados, os créditos do imposto de que dispuser o sujeito passivo que forem alegados até a impugnação, desde que amparados em documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Paulo Roberto Stocco Portes (suplente convocado), Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

O estabelecimento industrial filial 0005 (MONTE MOR/SP) de INDÚSTRIAS NOVACKI S/A teve lavrado contra si de Auto de Infração (fls. 19 a 21), para formalizar a determinação e exigência de crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativo aos períodos de apuração mediados pelas datas de 01/09/2005 e 30/09/2005, no valor total de R\$49.832,07. Segundo o Termo de Constatação Fiscal 001¹ (fls. 3 a 4), o estabelecimento recolheu e declarou em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF apenas parte do imposto devido no mês de setembro de 2005.

Em impugnação, fls. 29 a 85, apresentou razões de defesa, assim sintetizadas:

- a) nulidade do auto de infração por falta de ciência pessoal do representante legal do sujeito passivo;

¹ Segundo esse Termo "A empresa formalizou Declaração de Compensação, objetivando extinguir diversos débitos tributários através do processo administrativo nº 13807.005615/200510, dentre eles, o débito de R\$ 23.773,71, que correspondeu ao total de R\$ 26.415,23 declarado na DIPJ/2006, excluído da parcela recolhida de R\$ 2.641,52 que pertence ao estabelecimento filial, sob nossa jurisdição.

O despacho decisório referente ao processo administrativo acima, que tratou da origem dos créditos considerou não formulado o pedido de restituição e não declaradas as compensações.

Esta compensação, indeferida pelas razões expostas no Despacho Decisório DRF/PTG nº332/2008 de 06.05.2008, processo administrativo nº 19679.012908/200534, decidiu pela constituição do crédito tributário de R\$23.773,71, tendo em vista não haver confessado na DCTF o débito total apurado de R\$ 26.415,23, declarando e recolhendo apenas o valor de R\$ 2.641,72.

Considerando a Representação Fiscal nº 63/2008 de 12.06.2008, cabe a nossa DRF, exigir da empresa filial, localizada no município de Monte Mor (SP), agora sob nossa jurisdição, o crédito tributário não declarado, acrescido de juros e multa de ofício, conforme dispõe o artigo 31, § 3o da IN SRF nº 460 de 18.10.2004."

- b) desconsideração no lançamento de créditos de que dispunha o contribuinte, referindo-se a créditos autorizados pelo Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 6º, reproduzido no art. 165 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 – RIPI/2002; referentes aquisições de bens destinados ao Ativo Permanente, a Títulos da Dívida Pública e a Obrigações do Reparelhamento Econômico;
- c) direito de restituição de restituição/compensação dos valores que não se creditou e recolheu indevidamente nos últimos anos, devidamente corrigidos;
- d) inconstitucionalidade e ilegalidade do cálculo dos juros de mora, empregando a taxa Selic;
- e) confiscatoriedade da multa de lançamento de ofício;

A 4ª Turma da DRJ/SDR julgou a impugnação improcedente. O Acórdão nº 15-031.022, de 16 de novembro de 2012, fls. 130 a 143, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Incabível a argüição de nulidade do Auto de Infração, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Julgada não declarada a compensação informada na respectiva DCOMP, deve-se exigir de ofício a parcela do débito de IPI não informada em DCTF.

MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício para a constituição e exigência de crédito tributário, é devida a multa punitiva nos termos da legislação tributária então vigente.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, além de ampararse em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

PEDIDO DE PERÍCIA.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde de questão controversa, não se justificando a sua realização quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/SDR. O arazoado de fls. 257 a 292, após síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma a arguição de nulidade do procedimento, por cerceamento do direito de defesa, em decorrência da nulidade da intimação por via postal. Também aventa a nulidade da decisão recorrida, que, ao indeferir-lhe a realização de perícia, cerceou o exercício do seu direito de defesa. Interpõe exceção de prévia inscrição em dívida ativa dos débitos lançados, de parcelamento e de denúncia espontânea. No mérito, reclama que dispõe de créditos que não foram considerados na lançamento. Repete também a insurgência contra a penalidade aplicada, silenciando quanto ao acréscimo dos juros de mora, calculados pela taxa Selic.

Pede provimento.

A numeração de folhas reporta-se à atribuída pelo processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 207 a 244 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-SDR-4ª Turma nº 15-031.022, de 16 de novembro de 2012.

PRELIMINARES*Nulidade da intimação por via postal*

Preliminarmente a interessada arguiu nulidade da intimação via postal.

Para melhor compreensão da matéria, objeto do litígio, transcreve-se a seguir o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - PAF:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67)

(...)

§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Acrescido pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67)

Pelos dispositivos acima, conclui-se que, para ser válida a intimação ou notificação feita por vista postal, é necessário que seja recebida no domicílio do sujeito passivo, ainda que a assinatura aposta no AR não seja do contribuinte.

Esse é o entendimento do Conselho de Contribuintes manifestado em vários acórdãos, citando como exemplo o de nº 104-5.476/86, cuja ementa é a seguinte:

VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL – Não é necessário que a notificação de lançamento seja feita pessoalmente ao sujeito passivo, bastando que seja feita por via postal recebida no domicílio do contribuinte.

No caso dos autos, está provado que a notificação do lançamento foi recebida no domicílio da contribuinte. Portanto, há que se considerar a notificação válida e eficaz.

A validade da intimação por via postal, nas condições em que realizada no procedimento fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração, ora *sub judice*, foi ratificada por esta instância recursal. A Súmula CARF nº 9 assim assentou:

Súmula CARF Nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Rejeito a preliminar.

Nulidade por indeferimento do pedido de perícia

A decisão recorrida indeferiu a realização de perícia, pois identificou nos autos elementos suficientes e capazes para a formação da sua convicção. O voto condutor considerou-se estribado no art. 35 do do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 - REPAF, que expressamente confere à autoridade julgadora de primeira instância o poder de indeferir diligências ou perícias que considerar prescindíveis.

Como se constata, o indeferimento foi (bem) fundamentado. A recorrente, por outro lado, não demonstrou o prejuízo que esse indeferimento acarretou à sua defesa.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Lançamento de débito não confessado nem recolhido

No mérito, o lançamento versa sobre débito de IPI do período de apuração de setembro de 2005, apenas parcialmente declarado em DCTF. Lançou-se de ofício a parcela não informada em DCTF, cujas compensações foram consideradas não declaradas no processo nº 19679.012908/2005-34, conforme Despacho Decisório DRF/PTG nº 332/2008, cópia às fls. 09 a 14.

Nada há reparar no lançamento de ofício de diferenças de imposto não declaradas, nem na decisão recorrida, que rechaçou a respectiva impugnação. Tratando-se de débito não confessado, a sua exigência há de ser precedida de regular constituição, nos moldes dos arts. 142 e 144 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN.

A compensação do referido débito foi considerada não declarada porque o crédito oposto no encontro de contas referia-se a “Obrigações de Reparelhamento Econômico”. O recurso administrativo hierárquico interposto pelo interessado foi apreciado pela Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, que confirmou o despacho decisório recorrido.

O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 – portanto vigente à época dos fatos – determina que se considere não declarada a compensação em que o crédito refira-se a título público ou não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF. Dispensou-me de reproduzir o dispositivo, já transcrito na decisão recorrida.

Cômputo de créditos no lançamento de ofício

A recorrente repetiu a reclamação de que o lançamento não considerou créditos de que dispunha o contribuinte.

A propósito, o art. 191 do RIPI/2002, assegura, nos casos de apuração de créditos para dedução do imposto lançado de ofício, em auto de infração, que sejam considerados, também, como se escriturados fossem, os créditos a que o sujeito passivo comprovadamente tiver direito e que forem alegados até a impugnação.

Na impugnação, o contribuinte aventou seu direito a crédito em relação a aquisição de insumos a comerciante atacadista não contribuinte; referentes aquisições de bens destinados ao Ativo Permanente e a Obrigações do Reparelhamento Econômico.

Abstendo-me de enfrentar o mérito desse creditamento, basta mencionar que a impugnação fez-se acompanhar somente dos seguintes documentos (cfe. fl. 85):

Doe. nº. 1 - Contrato Social

Doe. nº. 2 - Documento pessoal do Representante Legal da Impugnante e do signatário desta impugnação.

Assim, à falta da prova requerida pelo dispositivo recém citado, nada há a retocar no lançamento de ofício.

Multa aplicada

Quanto à insurgência contra multa de lançamento de ofício aplicada, basta considerar que a infração está perfeitamente tipificada e enquadrada no art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Com relação ao percentual da multa de ofício lançada, não cabe à autoridade administrativa, por absoluta falta de competência, conhecer das alegações relativas ao seu caráter confiscatório. Os juízos quanto ao princípio do não confisco tributário, da proporcionalidade da reprimenda em relação à falta, ou mesmo de violação a princípios constitucionais têm como destinatário imediato o legislador ordinário e não à autoridade administrativa. Estando o percentual da multa fixado em lei, cabe à Administração apenas velar pelo seu fiel cumprimento.

Embora a recorrente entendo contrariamente, é vedado às turmas recursais do CARF pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária, a teor da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF N° 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONCLUSÃO

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala de sessões, em 18 de setembro de 2014



Alexandre Kern